



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2014 (Projeto de Lei nº 3.636, de 2000, na origem), do Deputado Lincoln Portela, que *obriga o uso de torneiras com dispositivo de vedação automática de água em todos os banheiros de uso coletivo.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 51, de 2014, que *obriga o uso de torneiras com dispositivo de vedação automática de água em todos os banheiros de uso coletivo.*

A iniciativa determina que todos os banheiros de uso coletivo localizados em edifícios públicos, comerciais e residenciais, que venham a ser construídos após a edição da lei proposta, deverão ter seus lavatórios obrigatoriamente equipados com “torneiras compostas de mecanismo automático de vedação de água, eletrônico ou mecânico”. Adiante, impede a concessão do “respectivo habite-se” às obras executadas em desacordo com essa obrigação,



atribuindo a fiscalização necessária aos “órgãos competentes no âmbito de cada Município”.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta que a proposição objetiva “minimizar o grande desafio que estaremos enfrentando nos próximos anos”, referindo-se ao “anunciado colapso” no abastecimento hídrico.

Na Casa de origem, a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais, por unanimidade, acolheram a proposição.

No Senado Federal, o exame da matéria foi inicialmente cometido às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

A CDR aprovou um parecer inicial solicitando audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), por entender haver dúvida sobre eventual desrespeito à autonomia municipal. O parecer na CCJ foi no sentido da constitucionalidade e juridicidade da proposição, com uma emenda de redação destinada tornar claro que a obrigação criada se aplica apenas aos “banheiros destinados ao público”, não abrangendo os banheiros de uso comum da residência familiar.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno, compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) opinar sobre a matéria.



Não resta dúvida quanto à importância ambiental, econômica e social do tema da proposição. De fato, o crescente déficit de água potável, que já afeta grande parte das médias e grandes cidades brasileiras, impõe medidas de restrição ao desperdício desse insumo essencial.

As torneiras de banheiros públicos são particularmente sensíveis ao desperdício, uma vez que o usuário não é o responsável pelo pagamento da água que utiliza. Não raro, verifica-se que parcela significativa dos usuários não se dá ao trabalho de fechar a torneira da pia após usá-la, o que acarreta prejuízo financeiro para o erário e desperdício de um recurso natural cada vez mais escasso, como é o caso da água.

Registre-se, ainda, que, além de evitarem o desperdício de água, os dispositivos requeridos pelo projeto também contribuem para a saúde pública, uma vez que permitem a interrupção do fluxo de água sem contato físico do usuário com a torneira, limitando, assim, a possibilidade de transmissão de micro-organismos depois de lavada a mão.

Ao substituir a expressão “banheiros de uso coletivo” por “banheiros destinados ao público”, a emenda de redação da CCJ clarifica o entendimento do projeto, de modo a mostrar que a incidência da matéria recai sobre as situações em que há acesso geral ao público, preservando a liberdade do proprietário de instalar ou não equipamentos de contenção do fluxo de água nos demais casos.



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2014, com a Emenda nº 1 – CCJ (de Redação).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator